

III – Os proventos deverão ser atualizados de acordo com o previsto no parágrafo §8º, art. 40 da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c e art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado do Pará

Protocolo: 1180446

PORTARIA PS Nº 907 DE 21 DE MARÇO DE 2025.

DISPÕEM sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2024/1392657.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado do Pará - IGEPPS, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder, com fundamento no que dispõe os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X e §1º, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 31, §1º, inciso II e §2º, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c Parecer nº 062/2020-PROJUR/IGEPREV e Súmulas Vinculantes nº 15 e nº 16 do Supremo Tribunal Federal, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$1.518,00 (um mil quinhentos e dezoito reais), em favor de ELIZABETE PIMENTEL DA CONCEICAO, na condição de cônjuge do ex-segurado José Maria Souza Da Conceicao, pertencente ao quadro de inativos da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, onde ocupou o cargo de Agente de Portaria, sob a matrícula nº 525260/1, falecido em 25/11/2024.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/04/2025, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito do ex-segurado, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV – Ao valor do benefício se aplica o disposto no art. 31, §2º da Lei Complementar nº 39/2002, incluído pela Lei Complementar nº 128/2020, em razão do acúmulo da presente pensão por morte com benefício de Aposentadoria no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Pará, tendo optado a requerente pelo benefício de Aposentadoria do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Pará, de forma que o benefício deverá ser recalculado se eventualmente ultrapassar o patamar mínimo.

V – Ao valor do benefício será aplicada a diferença complementar, nos termos das Súmulas Vinculantes nº 15 e nº 16 do Supremo Tribunal Federal, e em observância ao Parecer 062/2020 – PROJUR/IGEPREV.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Washington Costa de Albuquerque

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado do Pará

Protocolo: 1180447

PORTARIA PS Nº 729 DE 21 DE MARÇO DE 2025

DISPÕE sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2024/1356806.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado do Pará - IGEPPS, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I e §5º, 14, inciso X e §1º, 25, inciso II, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c Nota Informativa nº 01-2024/DIPRE c/c Princípio do Direito Adquirido e o disposto no art. 11, §2º do Anexo I da Portaria MTPS nº 1.467, de 02 de junho de 2022, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$ 5.519,48 (cinco mil quinhentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos), em favor de JOSE MARIA LOPES DE SOUSA, na condição de cônjuge da ex-segurada Mariana Pinho Ferreira De Souza, pertencente ao quadro de ativos da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, onde exerceu o cargo de Professor Colaborador Nível Superior, sob a matrícula nº 777897/1, falecida em 18/07/2024.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/04/2025, com efeitos financeiros retroagindo ao requerimento administrativo (14/11/2024), respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Washington Costa de Albuquerque

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado do Pará

Protocolo: 1180448

PORTARIA PS Nº 913 DE 21 DE MARÇO DE 2025

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2024/1391613 e 2024/1381360.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado do Pará - IGEPPS, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

– Retificar o valor dos proventos da Pensão por Morte da PORTARIA PS Nº 5332, de 16/12/2024, que concedeu o benefício de pensão por morte em favor de BENICIO GONÇALVES SILVA, na condição de filho menor, em razão da averbação de tempo de serviço prestado pelo instituidor Laercio Prazeres da Silva à Marinha do Brasil ao tempo de contribuição estadual, bem como em razão da inclusão de ALBA VIRGINIA RESQUE BECKMANN DA SILVA, no roteio da pensão, na condição de cônjuge, nos termos do parecer técnico constante nos autos do Processo 2024/1381360, ficando os percentuais assim distribuídos entre os dependentes habilitados:

I.1 – 50% em favor de ALBA VIRGINIA RESQUE BECKMANN DA SILVA, na condição de cônjuge, no valor atualizado de R\$1.631,20 (um mil seiscentos e trinta e um reais e vinte centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I e §5º, 14, inciso X e §3º, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, caput e §2º, 36, 36-A, caput, §2º, inciso II e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019, sob a forma de quitação definitiva pelo período de 12/11/2024 a 12/03/2025.

I.2 – 50% em favor de BENICIO GONÇALVES SILVA, na condição de filho menor, no valor atualizado de R\$1.631,20 (um mil seiscentos e trinta e um reais e vinte centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º inciso II, 14, inciso III, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 36, 36-A, caput e §2º, inciso II, e 36-C da Lei Complementar nº 39/02, alterada pelas Leis Complementares nº. 44/03, 49/05, 51/06, 70/2010 e 110/2016 e 128/2020/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019.

Perfazendo o total atualizado de R\$ 3.262,41 (três mil duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e um centavos), provenientes do óbito do ex-segurado Laercio Prazeres da Silva, pertencente ao quadro de ativos da Polícia Civil do Estado do Pará – PC/PA, onde exerceu o cargo de Investigador de Polícia Civil, mat. nº 54189057/1, falecido em 12/11/2024.

II – A revisão do benefício e a inclusão da beneficiária ALBA VIRGINIA RESQUE BECKMANN DA SILVA no roteio se efetivará a partir de 01/04/2025, com efeitos financeiros retroagindo a data do óbito do ex-segurado, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV – A perda da qualidade de um dos dependentes não implicará na reversão da respectiva cota individual, mantendo-se o valor da cota familiar acrescido da(s) cota(s) individuais do(s) pensionista(s) remanescente(s) para fins de recálculo, conforme disposto no 30, § 2º, da LC nº 039/2002.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Washington Costa de Albuquerque

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado do Pará

Protocolo: 1180449

PORTARIA PS Nº 673 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025

DISPÕE sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2024/88148.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado do Pará - IGEPPS, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso V e §5º, 25, inciso II, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 36 e 36-A, caput e §2º, inciso II e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019 c/c art. 33, §7º da Constituição do Estado do Pará com redação da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019 c/c art. 201, §2º da Constituição Federal/1988, Súmulas Vinculantes nº 15 e nº 16 do Supremo Tribunal Federal e Parecer nº 062/2020-PROJUR/IGEPSS, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$1.518,00 (um mil quinhentos e dezoito reais), em favor de ROSANA FARIAS DE BRITO, na condição de genitora do ex-segurado Diego Brito dos Santos, pertencente ao quadro de ativos da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, onde exerceu o cargo de Policial Penal, mat. nº 5935793/2, falecido em 16/10/2023.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/04/2025, com efeitos financeiros retroagindo à data do requerimento administrativo (24/01/2024), respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Washington Costa de Albuquerque

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado do Pará

Protocolo: 1180451

PORTARIA PS Nº 707 DE 21 DE MARÇO DE 2025

DISPÕE sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2025/2156147.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado do Pará - IGEPPS, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder, com fundamento no que dispõe os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X e §1º, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº